



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35564.006639/2006-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-003.184 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante ALITER CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO AFERIDA PELA NOTA FISCAL. COMPETÊNCIA DO FATO GERADOR.

Na aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias com esteio no valor da nota fiscal de prestação de serviço, a competência do fato gerador é aquela da emissão da nota fiscal.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pelo sujeito passivo, desafiando o Acórdão n.º 2401-001.162 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 27/04/2010.

No referido acórdão, quanto à questão da contagem do prazo de decadência, decidiu-se que para empresa embargante não ocorrera o transcurso do prazo decadencial na competência 12/1997, uma vez que da NFLD, cuja nulidade deu ensejo ao lançamento sob apreciação, a ciência do sujeito passivo arrolado no polo passivo por solidariedade ocorrera em 20/12/2002.

A empresa apresenta o argumento de que houve omissão na decisão atacada, posto que a nota fiscal de prestação de serviço foi emitida pela empresa prestadora (devedora direta) em 16/12/1997, levando à existência de dúvida se o fato gerador das contribuições deveria ser contado da data da nota fiscal ou da data do último dia da competência (31/12/1997).

Assevera a embargante que a utilização da norma do § 4. do art. 150 do CTN levaria ao reconhecimento da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os embargos merecem ser conhecidos, posto que atendem aos pressupostos de legitimidade e tempestividade.

Decadência

Tenho que reconhecer que o acórdão embargado não trouxe o aprofundamento necessário quanto à contagem do prazo decadencial, principalmente quando se verifica que a situação posta à análise diz respeito à exigência de contribuições por aferição indireta com base em nota fiscal emitida pela empresa que prestou serviços à embargante.

É que não se delimitou com precisão o momento da ocorrência do fato gerador para fins de contagem do prazo decadencial pelo art. 150, § 4.º do CTN. Embora a empresa somente tenha acostado aos autos a guia emitida pela empresa prestadora agora em sede embargos, não posso deixar de apreciá-la sob pena de afronta ao princípio da verdade material.

Consta dos autos, fl. 492, a Nota Fiscal de Serviços n. 199, emitida em 16/12/1997 pela empresa FMD Empreiteira S/C Ltda no valor de R\$ 13.960,00. Esse documento, conforme consta no Relatório de Lançamentos, fl. 6, foi utilizado na apuração do crédito para a competência 12/1997.

Nos termos do art. 150, § 4.º do CTN, utilizado no acórdão guerreado para contagem do prazo decadencial conta-se da data do fato gerador:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, é necessário para o deslinde da contenda que seja definido com precisão qual o momento da ocorrência do fato gerador para esse caso, em que a apuração está se dando por arbitramento com base no valor da nota fiscal.

Quando estamos diante de pagamento efetuado diretamente pela empresa autuada, não há dúvida de que se considera ocorrido o fato gerador como o último dia da

competência em que houve a prestação de serviço, posto que as contribuições são apuradas pelo regime de competência e os documentos comprobatórios da prestação de serviço somente são preparados no final do período, ou seja, quando do encerramento da competência em questão.

Nos casos de arbitramento há a dificuldade de demarcar o momento da ocorrência do fato gerador. Há de se considerar que para as contribuições previdenciárias os fatos geradores são agrupados por período, ou seja, é um tributo em que se considera o fato gerador não-instantâneo ou complexo. Mesmo que o empregador pague aos seus empregados o salário semanalmente, a apuração das contribuições ocorre como se o pagamento fosse efetuado ao final do mês, que é quando se encerra o ciclo de apuração.

Nos casos de arbitramento, mormente quando não se tem a folha de pagamento dos serviços prestados, adota-se como competência do fato gerador das contribuições aquela da emissão da nota fiscal, embora a prestação do serviço possa até ter ocorrido em período anterior.

Caso o sujeito passivo tivesse trazido aos autos a folha de pagamento correspondente a nota fiscal em apreço, a qual tinha inclusive obrigação de exigir da sua prestadora, essa dúvida se dissiparia. Todavia, sem esse documento, devemos tomar como competência do fato gerador aquela em que foi emitida a nota fiscal.

Feitas essas considerações, podemos concluir que para a nota fiscal sob referência, emitida em 16/12/1997, os fatos geradores devem ser tidos como ocorridos na competência 12/1997, não havendo o que se falar em decadência, posto que a data do lançamento ocorreu em 20/12/2002.

Conclusão

Voto por rejeitar os embargos de declaração.

Kleber Ferreira de Araújo.